



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME. TRANSEXUALIDADE. ALTERAÇÃO QUE PODE OCORRER POR EXCEÇÃO E MOTIVADAMENTE, NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/73, ARTS. 56 E 57). NOME REGISTRAL DO USUÁRIO EM DESCOMPASSO COM A SUA APARÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA. RETIFICAÇÃO QUE SE RECOMENDA, DE FORMA A EVITAR SITUAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE SEXO, POSTERIOR CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. **APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014179477

COMARCA DE VERANÓPOLIS

R. A. M.
A JUSTIÇA

APELANTE
APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em dar provimento à apelação, vencido em parte o Relator.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA E DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE.**

Porto Alegre, 24 de agosto de 2006.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS,
Presidente e Relator.



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE E RELATOR)

Cuida-se de recurso de apelação interposto por R. A. M., de sentença que julgou improcedente a ação de retificação de registro de nascimento, objetivando a alteração de seu nome para Patrícia M.

Em suas razões recursais, alega, em suma, ser portador do diagnóstico de transexualismo, encontrando-se em atendimento no Programa de Transtorno de Identidade de Gênero do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - PROTIG. Sustenta que a alteração do nome independe da operação de transgenitalização, cuja realização já está prevista a partir do mês de janeiro/2006, e que o decurso do prazo de dois anos de frequência no aludido programa somente é exigido para fins de mudança de sexo. Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões, sobem os autos a este Tribunal, com a manifestação do Ministério Público de 1º grau.

Nesta instância, a Dra. Procuradora de Justiça lança parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes colegas. A questão vertida na demanda diz com a retificação do registro de nascimento relativamente ao nome, cuja modificação se pretende porque em descompasso com a sua aparência física e psíquica.

O tema inegavelmente é polêmico, e de certo modo inovador, embora aqui apenas restrito à alteração no registro civil.



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

Segundo se infere dos autos, o autor, desde a infância, manifesta comportamento afeito ao genótipo feminino, sendo portador da moléstia intitulada de transexualismo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (CID-10). Afirma freqüentar o Programa de Transtorno de Identidade de Gênero do Hospital de Clínicas de Porto Alegre – PROTIG, no qual recebe acompanhamento de equipe interdisciplinar para fins de se submeter à cirurgia de transgenitalização, estando prevista para o início do corrente ano.

Na verdade, sabido é que o prenome, de regra, é imutável, podendo a alteração apenas ocorrer quando presentes, fundamentadamente, os requisitos estabelecidos nos arts. 56 e 57, da Lei dos Registros Públicos.

No caso, contudo, tenho que a retificação efetivamente se impõem, tal como autoriza a prova documental e a própria jurisprudência desta Corte, consagrando que, em casos tais, a alteração se faz necessária por uma questão de dignidade da pessoa humana.

Dito isso, prossigo valendo-me do acertado parecer ministerial exarado neste grau de jurisdição, que incorporo às razões de decidir, na parte que transcrevo:

“Analisados os documentos, constata-se que o apelante tem características fisionômicas femininas (fls. 14/15). Apresentando sentimento de inadequação com o seu sexo desde os 09 anos de idade, iniciou tratamento com hormonioterapia aos 15 anos. Nutrindo vergonha de apresentar-se como homem, possuindo dificuldade de aceitação familiar e social, aos 19 anos procurou o PROTIG. Passando pelo crivo de assistente social, psiquiatra e psicóloga, foram estes unânimes em afirmar ser portador de transexualismo.

“(…)”

“A par de tais considerações, na hipótese dos autos, é de ser sobrelevada a patologia diagnosticada, a desnecessidade do apelante em submeter-se à cirurgia de ‘gogoplastia’ (cfe. atestado de fl. 59), bem como os últimos esclarecimentos da assistente social, cuja transcrição é essencial:

‘A pedido de R. A. (...), portador do prontuário 9583154, informamos que ele é portador do diagnóstico de transexualismo e como tal vem



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

cumprindo com a exigência do Conselho Federal de Medicina – Resolução 1482 de 10 de setembro de 1997 – desde janeiro de 2004, em participar de acompanhamento por uma equipe multidisciplinar durante dois anos, a fim de submeter-se à cirurgia de redesignação sexual. Através de entrevistas individuais, reuniões em grupo, e de três entrevistas com a sua mãe, podemos afirmar que o papel que desempenha na sociedade caracteriza-se como de cunho nitidamente feminino. Por isso penso que seria muito oportuno a troca de nome no documento de identidade, por um que fosse mais compatível com a sua aparência física, evitando-lhe situações de constrangimento público’ (fl. 60).

“Por outro lado, não obstante a imutabilidade do prenome, consoante o art. 58 da Lei 6015/73, importa, no caso concreto, adequar-se o direito aos novos fatos, à evolução, assegurando-se ao apelante a adequação de seu nome com a sua personalidade, tal como já decidido alhures por este Tribunal:

‘É preciso, inicialmente, dizer que homem e mulher pertencem a raça humana. Ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. O direito a identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. A identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, e o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo. A identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos compreendidos dentro da identidade pessoal, forma-se em estreita conexão com uma pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade etc., para dizer assim, ao final: se bem que não é ampla nem rica a doutrina jurídica sobre o particular, é possível



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

comprovar que a temática não tem sido alienada para o direito vivo, quer dizer para a jurisprudência comparada. Com efeito em direito vivo tem sido buscado e correspondido e atendido pelos juizes na falta de disposições legais e expressa. No brasil, aí esta o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil a permitir a equidade e a busca da justiça. Por esses motivos é de ser deferido o pedido de retificação do registro civil para alteração de nome e de sexo. (resumo) Caso Rafaela' (AP nº 593110547, Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, julgado em 10/03/1994).

“Por fim, cumpre gizar que, embora possuidor de genitália masculina, estando o apelante prestes a realizar ato cirúrgico de redesignação sexual, também por este motivo não se vislumbra óbice a sua pretensão, pois não pleiteada alteração do sexo em seu registro de nascimento.

Nessa senda, de ser acolhida a pretensão veiculada na exordial, consistente na alteração do prenome do apelante no registro civil de nascimento, para que passe a se chamar P. M.

A bem da verdade, sem desconhecer a aparente dificuldade de harmonizar a extensão do pedido, que não permite conceber a alteração de sexo, que inclusive nele não se compreende, tenho que a melhor alternativa é ficar os demais caracteres do registro para adequação posterior, no procedimento que virá depois de concluído o processo de transgenitalização.

Mas para os documentos pessoais, de uso cotidiano, já de imediato poderão ser alterados, a partir dessa decisão. Aliás, nesse sentido há recente precedente da eg. 7ª Câmara Cível (AC 70013909874, j. em 05.04.2006, Rel. Desª. Maria Berenice Dias), que, por maioria, adotou alternativa semelhante, restando assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

*O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome.
POR MAIORIA, PROVERAM EM PARTE.”*

Ante o exposto, dou provimento à apelação. Custas **ex legis**, sem honorários.

DES. RUI PORTANOVA (REVISOR)

As questões trazidas no presente caso dizem respeito, originalmente, à alteração do nome da apelante de R. para P. e, com isso, por consequência a alteração do sexo no seu registro civil.

Certo que o pedido de alteração do sexo não veio na inicial tampouco foi apreciado na sentença. Contudo, entendo que tal questão, por ser mera consequência da alteração do nome da apelante, pode ser aqui apreciada, mesmo que o pedido somente tenha sido formulado com agora no apelo.



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

Veja-se que ao apreciarmos tal pedido não estamos fugindo dos limites da lide, porquanto a questão não é estranha à causa de pedir. Muito pelo contrário, é consectário lógico desta, nos termos do art. 128 do CPC.

Seja como for, agora vem aos autos petição da apelante dando conta de mostrar que ela realizou a cirurgia em 07 de julho deste ano.

Consta expressamente do laudo que agora *“não há qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo. O fenótipo é totalmente feminino.”* (fl. 135).

Nesse passo, não podemos deixar de ver que *“a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente”* (RSTJ 140/386).

Aqui, a realização da cirurgia vem como fato novo, o qual pode ser conhecido de ofício ou a pedido da parte, nos termos do art. 462 do CPC.

Com isso, mesmo que a inicial não tenha trazido expressamente o pedido de alteração de sexo, é bem de ver que a cirurgia somente ocorreu após a propositura da ação. Tal fato não existia ao tempo da propositura da ação. Por isso, era natural esperar-se que o pedido de alteração de sexo não fosse feito.

Não é outro o entendimento da doutrina sobre a questão. Para Moacyr Amaral Santos os *“requisitos para o juiz tomar em consideração tais*



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

fatos são: 1.º, que tenham ocorrido depois da propositura da ação; 2.º, que influem no julgamento da lide, isto é, que a lei-material diga que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. O juiz, de ofício, em consideração tais fatos, quando a lei não exija para seu conhecimento a iniciativa de parte (art. 128). As partes, entretanto, em qualquer caso, satisfeitos os requisitos para o seu conhecimento, poderão invocá-los até o encerramento da discussão da causa.

Mas agora, após a realização da cirurgia, se algum óbice existia para a alteração do sexo pelo fato da apelante não ter se submetido à cirurgia, tal óbice não mais existe.

Não há mais qualquer razão para impedirmos que a parte receba um nome compatível como sua aparência e personalidade, bem como conste em seu registro o sexo que efetivamente corresponde ao seu fenótipo.

Esta Corte já decidiu nesse sentido em outro caso semelhante.

E PRECISO, INICIALMENTE, DIZER QUE HOMEM E MULHER PERTENCEM A RACA HUMANA. NINGUEM E SUPERIOR. SEXO E UMA CONTINGENCIA. DISCRIMINAR UM HOMEM E TAO ABOMINAVEL COMO ODIAR UM NEGRO, UM JUDEU, UM PALESTINO, UM ALEMAO OU UM HOMOSSEXUAL. AS OPCOES DE CADA PESSOA, PRINCIPALMENTE NO CAMPO SEXUAL, HAO DE SER RESPEITADAS, DESDE QUE NAO FACAM MAL A TERCEIROS. O DIREITO A IDENTIDADE PESSOAL E UM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. A IDENTIDADE PESSOAL E A MANEIRA DE SER, COMO A PESSOA SE REALIZA EM SOCIEDADE, COM SEUS ATRIBUTOS E DEFEITOS, COM SUAS CARACTERISTICAS E ASPIRACOES, COM SUA



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

BAGAGEM CULTURAL E IDEOLOGICA, E O DIREITO QUE TEM TODO O SUJEITO DE SER ELE MESMO. A IDENTIDADE SEXUAL, CONSIDERADA COMO UM DOS ASPECTOS MAIS IMPORTANTES E COMPLEXOS COMPREENDIDOS DENTRO DA IDENTIDADE PESSOAL, FORMA-SE EM ESTREITA CONEXAO COM UMA PLURALIDADE DE DIREITOS, COMO SAO AQUELES ATINENTES AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE ETC., PARA DIZER ASSIM, AO FINAL:SE BEM QUE NAO E AMPLA NEM RICA A DOCTRINA JURIDICA SOBRE O PARTICULAR, E POSSIVEL COMPROVAR QUE A TEMATICA NAO TEM SIDO ALIENADA PARA O DIREITO VIVO, QUER DIZER PARA A JURISPRUDENCIA COMPARADA. COM EFEITO EM DIREITO VIVO TEM SIDO BUS- CADO E CORRESPONDIDO E ATENDIDO PELOS JUIZES NA FALTA DE DISPOSICOES LEGAIS E EXPRESSA. NO BRASIL, AI ESTA O ART-4 DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL A PERMITIR A EQUIDADE E A BUSCA DA JUSTICA. POR ESSES MOTIVOS E DE SER DEFERIDO O PEDIDO DE RETIFICACAO DO REGISTRO CIVIL PARA **ALTERACAO DE NOME E DE SEXO.** (RESUMO) CASO RAFAELA (Apelação Cível Nº 593110547, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, Julgado em 10/03/1994).

E do voto do relator extrai-se a seguinte passagem:

No caso presente, não me proponho a definir ou redefinir o sexo de quem quer que seja. Não pretendo passar pelas áreas adjacentes da definição de sexo e nem de suas eventuais projeções conjecturais para o futuro. Como juiz, enfrento o fato material presente e pregresso. Na espécie, vejo o fato pregresso e presente como realidade social que deve prevalecer. E esta prevalência deve-se sobrepor à definição meramente biológica., no caso, resvaladia.Revela aqui as conseqüências no social é



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

o que interessa à Justiça e ao Direito. Problemas subjetivos que o recorrente possa enfrentar, tenha enfrentado ou enfrente; eventuais senões no futuro de sua própria atividade sexual, social ou o que seja, são projeções e, como tais, aleatórias. Poderão acontecer ou não. O fato é – e isso parece ser indiscutível – na sua forma exterior, na sua aparência – e nos sabemos que a aparência em direito é teoria hoje recepcionada pelos tribunais, o registro civil do ora apelante não reflete uma realidade. Por não refletir essa realidade é que ele incute repetidamente terceiros em erro, que abalam o equilíbrio jurídico e o submetem a um injusto e inaceitável permanente vexame, seja ele virtual ou efetivo.(...).

Veja-se que no presente processo sequer existe um réu propriamente dito. Há apenas o Estado resistindo ao pedido da apelante de, em última análise, querer ser feliz. De buscar a mulher que a natureza lhe deu em um corpo de homem.

“*Data venia*”, o direito precisa e deve buscar a realidade. Por mais que não queiramos enxergar, por mais que tentemos fechar nossos olhos neste caso, não há como tirar da apelante a sua realidade de mulher. E isso é que a justiça, o direito, e mais ainda o direito de família, deve resgatar.

Por isso, voto no sentido de alterar-se tanto o nome da apelante de R. para P., quanto o seu sexo, compatibilizando-os com a realidade vivida por ela.

Após a sessão realizada em 30 de março de 2006, a apelante formulou outro pedido. Aqui, ela pretende ver modificado seu sobrenome de M.



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

para M. Diz que ao longo do tempo, dada a difícil pronúncia, seu sobrenome acabou sendo grafado de forma incorreta.

Mas não há como conhecer do pedido.

É que mesmo que tenha vindo aos autos documentos dando conta que o sobrenome de seus ascendentes sofreu alterações com o passar do tempo, tal questão deverá ser mais bem esclarecida.

Note-se que a própria petição da apelante solicitando a alteração do sobrenome refere-se como sendo correto o sobrenome M. Entretanto, nenhum dos documentos trazidos demonstra ser este o nome e sim M. (fls. 137/146). Consta da certidão de casamento do bisavô da apelante, lavrada em 23/02/1911 (fl. 140), que seu nome era N. M..

Por aqui já se vê que a questão deve ser objeto de outra ação. A pretensão ultrapassa os limites desse feito. Não se trata de mera consequência da alteração do nome como no caso da alteração do sexo.

Ao depois, a causa de pedir é outra, tratando-se de verdadeira inovação em sede de apelação. Por isso deve a apelante lançar mão de ação própria para tal finalidade.

Enfim, tratando-se de questão nova, a qual demanda maior dilação probatória, deve a apelante propor ação própria para esta finalidade.

Nesse contexto, não há como conhecer do pedido.



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

Apenas uma última observação.

Penso que deve constar a expressamente a proibição por parte do Oficial do Registro Civil de lançar qualquer referência às informações que ora se está modificando em eventual certidão expedida. Exceto, contudo, a pedido da própria parte ou por determinação judicial.

Com isso, estaremos preservando, sem qualquer discriminação, a verdadeira identidade da apelante.

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de dar provimento ao apelo para deferir a retificação do nome e do sexo da parte requerente em seu registro de nascimento. Não conheço do pedido de retificação do sobrenome.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE

Estou de pleno acordo com o eminente Revisor. A operação de transgenitalização já foi efetivada, na conformidade de atestado competente existente nos autos. Este atestado é documento novo e como tal deve ser considerado para o atendimento do pedido feito no sentido da retificação no assento de nascimento do sexo da parte apelante.

Concordo também com o eminente Revisor com o indeferimento de mudança de grafia no sobrenome, conforme pleiteado.

Entendo, de outra parte, que deve ser acrescentada a determinação ao Sr. Oficial do Registro Civil, no sentido da proibição de constar em certidão expedida deste assento de qualquer referência aos dados modificados, a não ser que o pedido seja feito pelo próprio interessado ou por determinação judicial.

É como voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LAAR
Nº 70014179477
2006/CÍVEL

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS - Presidente - Apelação Cível nº 70014179477, Comarca de Veranópolis: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, QUE A PROVIA EM MENOR EXTENSÃO."

Julgador de 1º Grau: PAULO MENEGHETTI